



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329051

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2303452-71.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GLAMOUR COMERCIO E SERVIÇO LTDA, é agravado COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ALIENDE RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26.056

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2303452-71.2024.8.26.0000 – SÃO PAULO

AGRAVANTE: GLAMOUR COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.

AGRAVADA: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

Juiz de 1ª Instância: Luís Manuel Fonseca Pires

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENCIAMENTO DO FEITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu liminar em ação de reintegração de posse para determinar a desocupação de espaço na Estação Tatuapé do metrô de São Paulo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há interesse recursal no agravo de instrumento após a prolação de sentença nos autos de origem.

III. Razões de Decidir

3. O agravo de instrumento perde objeto quando o processo de origem é sentenciado, tornando qualquer decisão no recurso sem utilidade prática.

4. A ausência de interesse recursal ocorre porque a decisão final de mérito no recurso não pode mais influenciar o resultado do processo principal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Julga-se prejudicado o agravo de instrumento.

Tese de julgamento: 1. A prolação da sentença nos autos de origem prejudica o agravo de instrumento, provocando a perda superveniente do interesse recursal.

Legislação Citada:

CPC/2015, art. 493.

Jurisprudência Citada:

STJ, RMS nº 19.055, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 09/05/06, DJU 18/05/06.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2010387-69.2025.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Público, j. 20/03/2025, Des. Rel. Ricardo Anafe.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2021682-06.2025.8.26.0000, 7ª Câmara de Direito Público, j. 10/03/2025, Des. Rel. Francisco Shintate.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2029138-07.2025.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Público, j. 19/03/2025, Des. Rel. Ana Liarte.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de reintegração de posse, deferiu a liminar para determinar que a ré, ora agravante, desocupe o espaço TAT-EC-02 na Estação Tatuapé do metrô de São Paulo.

Narra a requerente que teve contra si ajuizada a ação principal, que tem como objetivo, ainda, o pagamento de perdas e danos em função do descumprimento de contrato de concessão de uso e de inadimplemento de remunerações a ele relacionadas. Visa ao provimento do recurso sob argumento de que a concessão da liminar não observou o fato de que a agravante teve grandes prejuízos durante a pandemia da Covid-19. Afirma que sua retirada súbita da estação de metrô não trará benefícios à agravada e colocará em risco a renda e a estabilidade financeira de seus cinco funcionários. Ressalta que a continuidade de suas atividades é de interesse público e movimenta a economia da região. Aponta, ainda, para o fato de que os valores cobrados pelo uso do espaço estão entre os maiores do país, de modo que também a agravada se beneficia da continuidade do negócio. Pleiteia a concessão de prazo suplementar de 90 dias para desocupação do imóvel.

Negada a liminar recursal pela C. 28ª Câmara de Direito Privado (f. 48/50), os autos foram redistribuídos por força da decisão de f. 56/62.

A agravada comunicou a f. 64 que o espaço já se encontra retomado e, nesses termos, requereu o reconhecimento da perda do objeto recursal.

É o relatório.

Dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil de 2015 que:

“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença”.

Observa-se que tal regramento se aplica tanto aos juízes de primeiro grau quanto ao Tribunal.

No caso vertente, em consulta ao andamento do feito no *site* deste E. Tribunal de Justiça, verifico que o pedido principal foi julgado procedente em sentença proferida em 21/02/2025 – o que esvazia o objeto do presente recurso, pois a decisão final da ação substitui a decisão agravada.

Verificada, portanto, a existência de nova decisão judicial sobre o tema ora em análise, de rigor o reconhecimento da perda superveniente do interesse recursal.

Nesse sentido o v. julgado do Colendo STJ que deixou assentado o entendimento de que “*a perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI), ficando prejudicado o recurso*” (STJ – 1ª Turma, RMS nº 19.055, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 09/05/06, DJU 18/05/06).

E, ainda, os julgados desta Colenda Câmara de Direito Público:

Agravo de Instrumento. Direito Processual Civil. Decisum em ação mandamental, que indeferiu a liminar – Sentença proferida – Recurso prejudicado pela perda de objeto. Não se conhece do recurso, pois prejudicado.

(Agravo de Instrumento nº 2010387-69.2025.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Público, j. 20/03/2025, Des. Rel. Ricardo Anafe)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação ordinária de concessão de aposentadoria por invalidez – Decisão que indeferiu a tutela provisória pretendida para determinar o afastamento funcional e a concessão da gratuidade de justiça – Autor que não comunicou a

interposição do recurso ao juízo de primeiro grau e teve a distribuição cancelada – Superveniência de sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito – Perda do objeto recursal – Recurso prejudicado.

(Agravado de Instrumento nº 2021682-06.2025.8.26.0000, 7ª Câmara de Direito Público, j. 10/03/2025, Des. Rel. Francisco Shintate)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATRIBUIÇÃO DE AULAS. PREJUDICADO. I. Caso em Exame Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar para impedir a atribuição de aulas a professores temporários antes dos efetivos, conforme Decreto nº 3.619/2025. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se há interesse recursal no Agravo de Instrumento após a prolação de sentença nos autos de origem. III. Razões de Decidir 3. O Agravo de Instrumento perde objeto quando o processo de origem é sentenciado, tornando qualquer decisão no recurso sem utilidade prática. 4. A ausência de interesse recursal ocorre porque a decisão final de mérito no recurso não pode mais influenciar o resultado do processo principal. IV. Dispositivo e Tese 5. Julga-se prejudicado o Agravo de Instrumento. Tese de julgamento: A prolação da sentença nos autos de origem prejudica o Agravo de Instrumento, provocando a perda superveniente do interesse recursal.

(Agravado de Instrumento nº 2029138-07.2025.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Público, j. 19/03/2025, Des. Rel. Ana Liarte)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O caso é, assim, de julgar prejudicado o recurso interposto por **Dassault Falcon Jet do Brasil Limitada** nos autos do mandado de segurança por ela impetrado em face de ato atribuído ao **Delegado Regional Tributário de Santos (Litoral) – Núcleo de Serviços Especializados III COMEX** (proc. nº 1018364-29.2024.8.26.0562 – 2ª Vara de Fazenda Pública do Foro de Santos, SP).

Resultado do julgamento: julgaram prejudicado o recurso.

ALIENDE RIBEIRO
Relator